

§ 2.º A correspondência da Junta com os seus delegados e vice-versa e bem assim toda a correspondência com as instituições de crédito agrícola poderá ser feita sob a forma de simples comunicados.

Art. 67.º O governador da província, a requerimento da Junta, porá à sua disposição os elementos necessários para o exercício das suas atribuições.

Art. 68.º O expediente da Junta ficará a cargo da respectiva secretaria que ao secretário compete dirigir superiormente e de que farão parte:

- 1 guarda-livros com o vencimento único de 480\$ anuais;
- 1 amannense dos quadros dos serviços da colónia, com a gratificação de 180\$ anuais;
- 1 servente, a 60\$.

§ 1.º O lugar de guarda-livros será provido por contrato e a ele incumbe, além do serviço de secretaria, auxiliar a inspecção às caixas, todas as vezes que a Junta o determine, sendo-lhe abonado, neste caso, ajudas de custo e subsídio de marcha.

§ 2.º O demais pessoal a que se refere este artigo será destacado de qualquer dos quadros dos serviços provinciais, sob proposta da Junta.

§ 3.º A Junta elaborará o regulamento dos serviços próprios da sua secretaria, que será submetido à aprovação do governador da província e publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 69.º À Junta compete elaborar anualmente o orçamento dos serviços de crédito agrícola e apresentá-lo ao governador da província até o dia 30 de Novembro, a fim de ser escriturado no orçamento provincial.

§ 1.º Todas as despesas serão devidamente documentadas e escrituradas pela Junta, em livros próprios, a esse fim especialmente destinados.

§ 2.º A Junta, até o dia 10 de cada mês, enviará ao governador da província um resumo das despesas por ela feitas durante o mês anterior.

§ 3.º As contas da gerência serão, pela Junta, referidas a anos económicos.

§ 4.º Além do relatório, a que se refere o n.º 11.º do artigo 55.º, a Junta de Crédito Agrícola apresentará anualmente, ao Tribunal de Contencioso e de Contas, o relatório e contas da sua gerência.

§ 5.º As contas da gerência, devidamente documentadas, serão enviadas pela Junta, por intermédio da Direcção dos Serviços de Fazenda, ao Tribunal de Contencioso e de Contas, até o dia 30 de Setembro imprerivelmente.

CAPÍTULO V

Dos sindicatos e associações agrícolas

Art. 70.º Aos sindicatos agrícolas fica expressamente proibida a realização das operações que pela 2.ª parte do n.º 2.º do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:580, de 18 de Agosto de 1916, lhes forem consentidas.

§ único. Os directores dos sindicatos agrícolas que infringirem o disposto no presente artigo, e os sócios que dessa infracção se aproveitarem, incorrem na pena de desobediência, sendo competente para contra eles requererem processo judicial, qualquer sócio do mesmo sindicato e a Junta de Crédito Agrícola.

Art. 71.º À Junta de Crédito Agrícola incumbe a fiscalização dos sindicatos e associações agrícolas inscritas como sócios de qualquer Caixa de Crédito Agrícola Mútuo.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 72.º As operações de crédito agrícola autorizadas e regulamentadas pelo presente diploma iniciar-se hão com os subsídios e auxílios da província, provenientes do fundo especial de crédito agrícola, criado pelo artigo 5.º, logo que estejam constituídas, pelo menos, três Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

Art. 73.º Salva a restrição consignada no artigo anterior o presente decreto entrará imediatamente em vigor e a Junta de Crédito Agrícola será organizada e começará funcionando, devendo os vogais a que alude o n.º 2.º do artigo 48.º serem pelo governador da província livremente nomeados de entre as pessoas de conhecida competência nos assuntos a tratar.

§ único. Os vogais da Junta nomeados pelo governador da província, em obediência ao disposto neste artigo, serão substituídos pelos propostos pelas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, na conformidade do artigo 49.º logo que, nos termos do artigo antecedente, se iniciem as operações nele referidas.

Ministério das Colónias, 8 de Outubro de 1917. — O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.

5.ª Repartição

DECRETO N.º 3:441

Tendo o governador da província de Cabo Verde proposto algumas modificações à organização militar da colónia, remodelada por decreto n.º 2:736, de 7 de Novembro de 1916;

Considerando que essas modificações são indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços da província;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quartel general da província compor-se há de dois oficiais, sendo um o ajudante de campo do governador e outro o chefe da Repartição Militar, e de um segundo sargento de infantaria, que será o arquivista, com a gratificação especial de 60\$ anuais.

Art. 2.º É criada uma secção de adidos, de que será chefe o comandante da policia civil da cidade da Praia, tendo como auxiliar um primeiro sargento de infantaria.

Art. 3.º É aumentado cada um dos pelotões da policia rural, com sede em Sotavento e Barlavento, de um primeiro sargento de cavalaria, europeu, com o vencimento único de 1\$70 diários, sem direito a ajudas de custo nem bagageiras, de 3 soldados indígenas e de 3 solípedes.

Art. 4.º É reduzido de 1 segundo sargento de cavalaria, europeu, o quadro de cada um dos pelotões da policia rural a que se refere o artigo antecedente.

Art. 5.º É fixada em 300\$ a verba para «Expediente, luzes, despesas miúdas e outras», em 40\$ a verba para «Passagens marítimas de ida e regresso para os postos» e é aumentada de 154\$25 a verba destinada a «Forragens» de cada um dos pelotões de que trata o artigo 3.º

Art. 6.º É autorizado, no corrente ano económico, o dispêndio de 1.440\$ com a aquisição de 6 solípedes, sendo 3 para cada um dos pelotões e de 500\$ para as despesas de instalação do pelotão de policia rural de Barlavento.

Art. 7.º É elevada de 36\$ anuais a verba destinada a «Fundo para diversas despesas» da secção de artilharia da cidade do Mindelo.

Art. 8.º É elevada de 300\$ anuais a verba para «Ajudas de custo a oficiais, incluindo os do quadro de saúde, e a oficiais inferiores».

Art. 9.º A dotação anual para as «Diversas despesas militares», fixada no decreto n.º 2:736, de 7 de Novembro de 1916, é distribuída da forma seguinte: para aquisição e conserto de bandeiras, mobiliário, utensílios e livros para os estabelecimentos militares, sem dotação especial, 200\$; para todas as despesas com o recrutamento das praças indígenas, 100\$; e para as despesas nas carreiras de tiro, com a sua guarda, e instrução de oficiais e praças, 800\$.

Art. 10.º A Junta de Melhoramentos da Agricultura e Pecuária entregará anualmente ao Estado a importância de 720\$ como compensação de despesa proveniente do aumento dos efectivos dos pelotões da policia rural.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917. — BERNARDINO MACHADO. — *Ernesto Jardim de Vilhena.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

2.ª Repartição

DECRETO N.º 3:442

Tendo-se reconhecido a necessidade de reformar o regime da contribuição predial da provincia da Guiné, de forma a tornar a sua cobrança menos incómoda para os contribuintes e mais rendosa para a Fazenda Pública;

Sendo indispensável cuidar do desenvolvimento das receitas da colónia, proporcionando à sua administração os meios de realizar as medidas de fomento necessárias ao intenso aproveitamento das riquezas naturais do território;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A contribuição predial na provincia da Guiné, criada pelo alvará de 27 de Junho de 1908 e 3 de Junho de 1909, comprehende a contribuição predial urbana e a contribuição predial rústica.

Art. 2.º A contribuição predial urbana é fixada em 10 por cento do rendimento líquido dos prédios urbanos em toda a colónia.

Art. 3.º A contribuição predial rústica é cobrada indirectamente nas alfândegas, sob a forma dum adicional de 50 por cento sobre os direitos de exportação.

§ único. A cobrança da contribuição predial rústica começará no dia 1 de Janeiro de 1918.

Art. 4.º É autorizado o governador da provincia da Guiné, ouvido o Conselho do Governo, a adoptar os regulamentos que julgar necessários à boa execução do presente decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena.*